



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000054/2007-98
Recurso nº 259.885 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.740 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente WILIAN LUIS MILANI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

PRESUNÇÃO DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE.

A ocorrência de dolo na conduta infracional praticada pelo contribuinte deve ser comprovada, de forma inequívoca, pela autoridade fiscal para a configuração de circunstância agravante.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para manter a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, excluindo-se, contudo, a sua majoração, por não ter sido constata a hipótese que enseja o seu agravamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator designado “ad hoc”.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Processo nº 14474.000054/2007-98
Acórdão n.º **2803-00.740**

S2-TE03
Fl. 62

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de WILIAN LUIS MILANI FILHO, por ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, referentes às competências de 07/1999 a 10/2002. Nestes termos, teria o contribuinte infringido o disposto no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi constatada a ocorrência de circunstância agravante prevista no art. 290, inciso II do Regulamento da Previdência Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 31/08/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 15/09/2006, juntada às fls. fls. 22/23.

O Serviço de Contencioso solicitou às fls. 26 a elaboração de relatório complementar, a fim de que fosse informado qual ou quais as condutas que ensejaram a consideração da existência da agravante. Assim, o Auditor Fiscal apresentou esclarecimentos (fls. 28), no sentido de que a conduta agravante se caracterizou diante da constatação da informalidade, e da não observância do salário de contribuição para a Previdência Social dos segurados a seu serviço, incorrendo na conduta prevista no art. 290, inciso II do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado acerca das novas informações fiscais no dia 29/05/2007, e não apresentou nova impugnação.

A impugnação foi julgada em 20 de setembro de 2007 (fls. 46/49), ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO.

É obrigação acessória da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, dos fatos geradores de contribuições, sujeita o responsável a pena administrativa de multa.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 19/11/2007, juntado às fls. 52/57, por meio do qual alega, em síntese:

(a) ocorrência do prazo decadencial, o que impede a Fiscalização de exigir débitos relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, haja vista que o art. 173 do CTN prevê o prazo de cinco anos;

(b) com relação aos débitos que não foram atingidos pela decadência, deve ser atribuída a responsabilidade ao seu contador, Sr. Wilson Roberto dos Santos, inscrito no CRC PR sob o número 024.171/0-9, já que este tinha a obrigação funcional de proceder a esses lançamentos;

(c) que o Decreto nº. 3.048/99 não poderia agravar uma penalidade, sem que uma lei não lhe desse autorização para tanto, devendo o decreto proporcionar a fiel execução da lei;

(d) que não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes, haja vista que não restou comprovado que o Recorrente tentou subornar servidor dos órgãos competentes (art. 290, I do RPS), ou mesmo que tenha agido com dolo, fraude ou má-fé (RPS, art. 290, II);

(e) que entregou todos os documentos exigidos pela Fiscalização, o que descaracteriza que tenha agido com dolo, má-fé ou fraude.

O contribuinte apresentou recurso desprovido do depósito recursal. Todavia, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 21/2008 foi declarada a inexigibilidade do depósito recursal para os processos cujo exame de admissibilidade encontrava-se pendente em 03 de janeiro de 2008.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei 8.212/91

Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Regulamento da Previdência Social

Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os

totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I – o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;
e

III – a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.”

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não rebateu, de forma efetiva, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que eventual irregularidade deveria ser atribuída a seu contador, que era a pessoa responsável pelos lançamentos contábeis.

Tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do contribuinte. O descumprimento da obrigação prevista no § 13º do art. 225 do Regulamento, que exige que os lançamentos sejam feitos de forma individualizada, enseja a aplicação da multa fiscal, prevista em seu art. 283, inciso II, alínea “a”. E não poderia ser de outro modo já que a escrita contábil deve servir para demonstrar a integralidade dos lançamentos relativos às atividades desempenhadas pela empresa, incluindo-se aí os valores pagos aos contribuintes individuais e demais segurados.

Como já dito, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Todavia, cumpre esclarecer que a ocorrência de circunstância agravante, capaz de majorar a penalidade instituída pela autoridade fiscal, não restou demonstrada nos autos. No Relatório Complementar, consta a informação categórica de que o dolo previsto no art. 290, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, foi presumido pela autoridade lançadora. Veja:

“Com base na conduta da empresa em obter-se da obrigação acessória, que descrevemos acima, e em razão da constatação da informalidade e da não observância do salário de contribuição para a Previdência Social dos segurados a seu serviço, essa fiscalização entende em tese, que a emissão do Auto de Infração citado acima DEBCAD n. 35.955.319-2, que o autuado teria incorrido em circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso II, do Regulamento da previdência Social — RPS — aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.”

A conduta dolosa, pela sua natureza, não pode ser presumida, exatamente por ensejar a penalização do contribuinte. Para a configuração da ocorrência de circunstância agravante, deveria o auditor fiscal ter trazido os autos todos os elementos que pudessem levar a essa conclusão. A simples argumentação de que a fiscalização entende, em tese, que os registros não foram lançados intencionalmente não é razão suficiente para a aplicação da multa majorada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 63, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e tendo em vista que o relator originário não cumpriu o disposto nos §§1º e 2º do referido artigo, e sendo designado o conselheiro Helton Carlos Praia de Lima para formalizar o Acórdão nº 2803-000.740, referente aos presentes autos, conforme despacho do Presidente da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, em 13/04/2012, relato na íntegra o voto proferido pelo relator originário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte, para manter a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, excluindo-se, contudo, a sua majoração, por não ter sido constata a hipótese que enseja o seu agravamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator designado “ad hoc”.

Processo nº 14474.000054/2007-98
Acórdão n.º **2803-00.740**

S2-TE03
Fl. 68

CÓPIA